

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

AMADOU DEMBELE E OUTROS

C.

A REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 023/2017

ACÓRDÃO

4 DE JUNHO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. Factos do Processo.....	2
B. Alegadas violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	5
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL.....	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	8
A. Excepções quanto à admissibilidade da Petição.....	9
i. Excepção baseada na utilização de linguagem depreciativa ou injuriosa	10
ii. Excepção em razão de não terem sido esgotadas os recursos de direito interno.....	11
B. Outras condições de admissibilidade.....	15
VII. DO MÉRITO.....	17
A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei e do direito à não-discriminação.....	17
i. Alegada violação do direito à igualdade pelo Ministério de Segurança Interna.....	18
ii. Alegada violação cometida pelo Supremo Tribunal.....	21
B. Alegada violação do direito de acesso á função pública.....	24
C. Alegada violação do direito a promoção a uma categoria superior.....	27
D. Alegada violação do direito à Educação.....	30
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	33
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	33
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	34

O Tribunal, constituído por: Imani D. ABOUD, Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAN, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI - Juizes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ o Ven. Juíz Modibo SACKO, Vice-Presidente do Tribunal e cidadão do Mali se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve

AMADOU DEMBELE, Bakary Sidi DIABATE JACOB, também conhecido por A GUIROU E Abdoul KARIM KEITA

Representados por:

- i. Mariam DIAWARA, Advogada da Ordem dos Advogados do Mali; e
- ii. Sr. Felipe ZADI, Gabinete de Miriam DIAWARA.

Contra

REPÚBLICA DO MALI

Representados por:

- i. Ousmane Mama TRAORÉ, advogado da Ordem dos Advogados do Mali; e
- ii. Traoré HAMDALAYE;

Representantes legais da Direcção-Geral do Contencioso do Estado

feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2010.

Profere o *presente Acórdão*:

I. DAS PARTES

1. Os Srs. Amadou Dembélé Bakary Sidi Diabate, Jacob alias A Guirou e Abdoul Karim Keita (a seguir designados por “os Peticionários”), são cidadãos do Mali e agentes da polícia de profissão. Alegam a violação do seu direito à igualdade de acesso à função pública, devido, nomeadamente, ao indeferimento dos seus pedidos de admissão a Academia Nacional de Polícia (doravante designada “NPA”).
2. A Petição é instaurada contra a República do Mali (doravante designada por “o Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta (doravante designado por “o Protocolo”) a 20 de Junho de 2000. O Estado Demandado também apresentou, a 19 de Fevereiro de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designado por “a Declaração”) a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e Organizações Não Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Os Peticionários alegam que, nos termos do Decreto n. 06-53/P-RM, de 6 de Fevereiro de 2006, que estabelece as disposições especiais aplicáveis aos vários ramos da Polícia Nacional (doravante referido como “Decreto de 6 de Fevereiro de 2006”), o Ministro da Segurança Interna e da Defesa Civil do Estado Demandado (doravante referido como Ministro da Segurança

Interna) ordenou ao Director-Geral da Polícia Nacional (“o Director-Geral”) que compilasse uma lista de agentes da polícia altamente qualificados, a serem promovidos ao corpo de Superintendentes e Inspectores após formação na NPA. As habilitações exigidas para o efeito eram o Mestrado, a Licenciatura, o Diploma Universitário de Estudos Gerais e o Diploma Universitário de Tecnologia.

4. Os Peticionários alegam que, depois de realizar o processo de identificação e verificação, o Director-Geral apresentou uma lista de agentes qualificados ao Ministro da Segurança Interna,² , que emitiu uma decisão para a nomeação de Cadetes Superintendentes e Inspectores da Polícia
5. Os Peticionários alegam ainda que as suas candidaturas foram rejeitadas, apesar de possuírem as qualificações exigidas. Afirmam que alguns dos seus colegas, cujas candidaturas também tinham sido rejeitados, interpuseram uma acção junto da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal do Estado Demandado que, através de vários acórdãos,³ decidiu a favor dos referidos colegas com base no princípio da igualdade perante a lei e da não discriminação, abrindo assim caminho para que a autoridade de supervisão regularizasse administrativamente a sua situação.
6. A 16 de Julho de 2013, os Peticionários interpuseram um recurso junto da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal, solicitando a subida de categoria com base nas suas qualificações. Os seus pedidos foram indeferidos pelo Acórdão n.º 258, de 5 de Maio de 2016, com o fundamento de que os Peticionários não preenchem os requisitos especificados no artigo 125.º da Lei n.º 10-034, de 12 de Julho de 2010 (a seguir designada por “Lei de 12 de Julho de 2010”), relativa ao regulamento do serviço da polícia.

² Decisões n.º 0732/MSIPC-SG de 2 de Maio de 2007, n.º 0121/DGPN-DPFM de 1 de Março de 2007 e n.º 010-0055/MSIPC-SG de 19 de Janeiro de 2010.

³ Acórdão n.º 40, de 7 de Março de 2013, da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça; Acórdão n.º 55, de 25 de Março de 2010, da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça; Acórdão n.º 093, de 17 de Abril de 2014, da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça e Acórdão n.º 420, de 4 de Agosto de 2016, da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça.

7. Os Peticionários alegam que a administração da polícia, inspirando-se no desrespeito injustificável dos precedentes jurisprudenciais por parte da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal, os tratou de forma discriminatória, em violação do princípio da igualdade perante a lei.
8. Os Peticionários alegam ainda que os artigos 125.⁰⁴ e 127.⁰⁵ da Lei de 12 de Julho de 2010, que sujeitam a inscrição em programas de ensino superior à aprovação prévia da autoridade hierárquica, são incompatíveis com os instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado, em particular, os artigos 1.^o e 2.^o da Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura de Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (a seguir designada por “a Convenção da UNESCO” contra a Discriminação na Educação).

B. Alegadas violações

9. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos pelo Estado Demandado:
 - i. O direito à igualdade perante a lei e o direito a igual protecção da lei sem qualquer discriminação, plasmados no artigo 3.^o da Carta e pelo artigo 26.^o do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (a seguir designado por "PIDCP");
 - ii. O direito à igualdade de acesso ao serviço público do seu país, plasmado no n.^o 2 do artigo 13.^o da Carta e pela alínea c) do artigo 25.^o do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;

⁴ Artigo 125.^o: “A passagem a uma categoria superior através da formação exige que o agente da polícia nacional conclua com êxito os estudos no nível correspondente à categoria superior a que pretende aceder. Para se inscrever na referida formação, o agente de polícia deve: prestar serviço durante pelo menos cinco (5) anos na corporação; obter a aprovação prévia da sua autoridade hierárquica, incluindo a sua última avaliação de desempenho e da especialização da corporação a que pretende aceder; estar, pelo menos, a cinco (5) anos da reforma no final da formação”.

⁵ Artigo 127.^o: “Para poder ser promovida, a formação em serviço deve ser ministrada numa disciplina que corresponda a uma das especializações da polícia; além disso, deve ser justificada pela necessidade e realizada por agentes em serviço ou destacados. A formação efectuada deve permitir ao agente, em função do diploma obtido, a progressão para o grau imediatamente superior ou para uma categoria superior correspondente ao diploma obtido. A promoção resultante da referida formação não pode, de forma alguma, abrir espaço para o acesso a uma categoria superior do mesmo corpo. Para beneficiar do direito à ascensão de grau, a duração da formação não pode ser inferior a dois (2) anos.”

- iii. O direito à igualdade de oportunidades de progressão para o posto superior adequado, sem qualquer consideração que não seja o tempo de serviço no posto mais recente e a competência, plasmado no artigo 15.º da Carta e pela alínea c) do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (a seguir designado por “PIDESC”); e
- iv. O direito à educação, plasmados no n.º 1.º do artigo 17.º da Carta, pelo n.º 2 do artigo 13.º do PIDESC e nos artigos 1.º e 2.º da Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

- 10. A Petição foi interposta a 7 de agosto de 2017 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 19 de dezembro de 2017.
- 11. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa e reparações dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
- 12. A fase de apresentação das alegações foi encerrada a 6 de Março de 2019 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

- 13. Os Peticionários pleiteiam que o Tribunal se digne:
 - i. Concluir que tem competência para se pronunciar sobre a Petição;
 - ii. Declarar que a Petição é admissível;
 - iii. Declarar que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e o direito à igual protecção da lei, sem qualquer discriminação no acesso à função pública, protegidos pelos artigos 25.º e 26.º do PIDCP e o artigo 3.º da Carta;
 - iv. Declarar que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário de ser promovido, previstos nos artigo 15.º da Carta e alínea c) do artigo 7.º

do PIDESC;

- v. Declarar que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à educação, plasmados no n.º 1.º do artigo 17.º da Carta, pelo n.º 2 do artigo 13.º do PIDESC e nos artigos 1.º e 2.º da Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação.
- vi. Ordenar ao Estado Demandado que ponha termo às violações dos seus direitos, regularize a sua situação e os promova, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 06-053/P-RM, de 6 de Fevereiro de 2006, em particular o seu artigo 47.º.
- vii. Condenar o Estado Demandado a pagar a cada Peticionário os salários em atraso desde Julho de 2008, data da sua nomeação, até à data da prolação do presente acórdão, estimados em Dez Milhões e Oitocentos Mil (10.800.000) Francos CFA;
- viii. Condenar o Estado Demandado a pagar a cada Peticionário a quantia de Quarenta e Cinco Milhões (100.000.000) de francos CFA como reparações pelos danos sofridos; e
- ix. Condenar o Estado Demandado a custear as despesas.

14. Os Peticionários pedem ainda ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que pague a cada Peticionário o montante de Cento e Doze Milhões e Setecentos Mil (112.700.000) Francos CFA como compensação justa pelo prejuízo sofrido e pela perda de rendimentos. Pedem que o referido montante seja repartido da seguinte forma:

- i. Doze Milhões e Setecentos Mil (12.700.000) Francos CFA a título de salários em atraso de Julho de 2008 a Dezembro de 2018, ou seja, cento e vinte e sete (127) meses de salário por Peticionário, para além do pagamento do saldo de salário, estimado em 100.000 Francos CFA entre os escalões de Superintendente e Inspector da Polícia;
- ii. Dez milhões (10.000.000) de francos CFA a título de despesas;
- iii. Cinco milhões (5.000.000) de francos CFA como custo de preparação do processo;
- iv. Trinta e cinco milhões (35.000.000) de francos CFA por Peticionário pelos danos sofridos; e
- v. Cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA a título de

indenização pelos prejuízos sofridos e pelas oportunidades de carreira perdidas.

15. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar a petição inadmissível por não ter esgotado as vias de recurso locais e por conter linguagem depreciativa e injuriosa;
- ii. Negar provimento á Petição por ser infundada e, além disso, negar provimento ao pedido de indenização; e
- iii. Condenar os Peticionários a pagar as custas judiciais.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

16. O n.º 3 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe a este a tomada de decisão.

17. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, ⁶«...procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

18. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada petição, primeiramente determinar a sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer objecções suscitadas, se for o caso.

19. Neste contexto, o Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção à sua competência em razão da competência. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve

⁶ Anterior n.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de Junho de 2010.

certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.

20. O Tribunal considera que tem competência material, na medida em que os Peticionários alegam a violação dos seus direitos garantidos pelos n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Carta, pelo artigo 26.º do PIDCP e o n.º 2 do artigo 13.º do PIDESC, instrumentos estes em que o Estado Demandado é Parte.⁷
21. O Tribunal tem competência jurisdicional em razão do sujeito na medida em que o Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a Declaração.
22. O Tribunal considera ainda, que tem competência em razão do tempo uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte da Carta e do Protocolo.
23. Por último, que o Tribunal considera que tem competência em razão do território na medida em que as alegadas violações foram cometidas no território do Estado Demandado.
24. Tendo em vista o que precede, o Tribunal considera que tem competência para apreciar esta Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

25. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
26. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, “o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente

⁷ O Estado Demandado tornou-se parte do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais a 16 de Julho de 1974.

Regulamento”.⁸

27. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato,
 - b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta,
 - c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União,
 - d) Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social,
 - e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal,
 - f) Serem apresentada dentro de um prazo razoável, a partir da data do esgotamento dos recursos internos ou da data em que o Tribunal tiver tido a oportunidade de examinar o caso, e
 - g) Não se debrucem sobre processos resolvidos pelos Estados de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou a Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições previstas na Carta”.
28. No caso vertente, o Estado Demandado suscita duas excepções quanto à admissibilidade da Petição. O Tribunal procederá à análise da excepção em referência antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Excepções quanto à admissibilidade da Petição

29. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas excepções

⁸ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2010.

quanto à admissibilidade da Petição. Em primeiro lugar, alega que a petição utiliza uma linguagem depreciativa ou injuriosa e, em segundo lugar, afirma que os Peticionários não esgotaram as vias de recurso locais.

i. Excepção baseada na utilização de linguagem depreciativa ou injuriosa

30. O Estado Demandado alega, sem fundamentação, que os Peticionários utilizaram linguagem depreciativa ou pejorativa na sua Petição.

*

31. Os Peticionários não teceram quaisquer comentários em relação a esta alegação.

*

32. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Carta, tal como se encontra redigido no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, para serem admissíveis, as petições não devem ser “[...] redigidas em linguagem depreciativa ou pejorativa contra o Estado em causa e as suas instituições ou a União Africana”.

33. Para determinar se a linguagem de uma petição é depreciativa ou insultuosa, o Tribunal deve certificar-se de que a linguagem utilizada coloca intencionalmente em causa a dignidade, a reputação e a integridade de um funcionário público ou de um órgão judicial do Estado Demandado. Os termos utilizados devem, nomeadamente, ter por objectivo manchar a integridade e a reputação da instituição e desacreditá-la.⁹

34. O Tribunal observa ainda que “as personalidades públicas, nomeadamente as que ocupam os mais altos cargos do poder político, estão legitimamente sujeitas a críticas”.¹⁰ Por conseguinte, para que a linguagem utilizada em

⁹ *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (méritos) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR, 314, § 69-71; *Gihana e outros c. República do Ruanda* (méritos e reparações) (2019) 3 AfCLR, 655, § 53.

¹⁰ *Boubacar Sissoko e Outros 74 c. República do Mali* (mérito e reparações) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 641, § 29. Vide também, Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), Comentário

relação a figuras públicas possa ser qualificada como depreciativa ou insultuosa, deve ser depreciativa e destinada a desacreditar as autoridades em causa.

35. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Estado Demandado não especifica de que forma a linguagem utilizada pelos Peticionários é depreciativa ou insultuosa e de que forma ofende o Ministro da Segurança Interna. Além disso, não especifica os termos e expressões que os Peticionários utilizaram com o objectivo de influenciar a opinião pública ou manchar a imagem de qualquer figura pública, e de prejudicar a integridade e o cargo do Ministro da Segurança Interna.
36. O Tribunal observa que os termos utilizados pelos Peticionários elucidam os factos e não reflectem qualquer animosidade pessoal, quer em relação ao Ministro da Segurança Interna, quer em relação ao Ministério da Segurança, e muito menos em relação às autoridades administrativas e judiciais do Estado Demandado.
37. Neste sentido, o Tribunal considera que, a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou pejorativa; na aceção do n.º 3 do Artigo 56.º da Carta e da alínea c) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
38. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado quanto à admissibilidade com base no uso de linguagem depreciativa ou pejorativa e considera que a Petição cumpre o requisito previsto no n.º 3 do artigo 56.º da Carta.

ii. Excepção em razão de não terem sido esgotadas os recursos de direito interno

39. O Estado Demandado alega que o esgotamento dos recursos de direito é

Geral n.º 34, Artigo 19.º, Liberdades de opinião e de expressão, 12 de setembro de 2011, CCPR/C/GC/34 e *Rafael Marques de Morais c. Angola*, Comunicação n.º 1128/2002, U.N. Doc. CCPR/C/83/D/1128/2002 (2005).

um requisito importante nos termos do Artigo 56.º da Carta e do Artigo 50.º do Regulamento.¹¹

40. De acordo com o Estado Demandado, o objectivo do regulamento de que os recursos locais devem ser esgotados é limitar o recurso arbitrário e injustificado ao Tribunal e evitar sobrecarregar a sua lista de casos.
41. O Estado Demandado alega que os Peticionários não esgotaram as vias de recurso locais à sua disposição, na medida em que não interpuseram recurso relativo ao Acórdão n.º 258, de 5 de Maio de 2016, proferido pela Divisão Administrativa do Supremo Tribunal do Mali.
42. Por conseguinte, pleiteia ao Tribunal que declare a petição inadmissível por não preencher a condição prevista no artigo 56.º da Carta e do Regulamento.

*

43. Na sua resposta, os Peticionários alegam que o Tribunal só deve ser chamado a intervir depois de terem sido esgotados todos os recursos locais, o que significa que um pedido contra um Estado só pode ser apresentado ao Tribunal se os tribunais nacionais desse Estado tiverem tido a oportunidade de examinar as alegadas violações.
44. Os Peticionários recordam igualmente que o artigo 256.º da Lei Orgânica n.º 2016-046, de 23 de Setembro de 2016, que fixa as regras de organização e de funcionamento do Supremo Tribunal do Mali (a seguir designado “Lei Orgânica do Supremo Tribunal”), prevê a possibilidade de recurso em casos limitados, por exemplo, em caso de erro na aplicação da lei ou de interpretação incorrecta da mesma.

¹¹ N.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 2020.

45. O Tribunal observa que, de acordo com o Estado Demandado, os Peticionários não esgotaram os recursos locais, uma vez que não interpuseram recurso em relação ao Acórdão n.º 258, de 5 de Maio de 2016, proferido pela Divisão Administrativa do Supremo Tribunal.
46. O Tribunal recorda que qualquer pedido que lhe seja apresentado deve satisfazer a exigência de esgotamento prévio das vias de recurso locais,¹² exceto se essas vias não estiverem disponíveis, forem ineficazes ou insuficientes ou se o processo relativo a essas vias for indevidamente prolongado. Na sua jurisprudência, o Tribunal considerou que os recursos disponíveis a serem esgotados localmente devem ser os recursos judiciais ordinários.¹³ Consequentemente, os recursos locais foram esgotados quando os Peticionários apresentaram o caso ao mais alto tribunal do Estado Demandado com jurisdição na matéria.¹⁴
47. A este respeito, o Tribunal observa que no sistema judicial do Estado Demandado, o procedimento para apresentar um recurso ao Supremo Tribunal, de acordo com o Artigo 256.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal,¹⁵ está sujeito a circunstâncias específicas, nomeadamente, erro na aplicação da lei ou interpretação incorrecta da mesma.
48. O Tribunal observa que os Peticionários sustentam que não conseguiram esgotar as vias de recurso locais relativamente às duas queixas apresentadas, nomeadamente, a recusa da administração de incluir os Peticionários na lista de superintendentes de cadetes e a incompatibilidade dos artigos 125.º e 127.º da Lei de 12 de Julho de 2010 com as obrigações

¹² Lohé Issa Konaté *c. Burkina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 77.

¹³ *Wilfred Onyango e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 88.

¹⁴ *Kachukura Nshekanabo Kakobeka c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 029/2016, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023 (méritos e reparações), §§ 40-44; *Mohamed Selemari Marwa c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 014/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (méritos e reparações), § 45; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, § 76.

¹⁵ Lei n.º 2016-046 de 23 de Setembro de 2016, artigo 256: “Quando um acórdão da Divisão Administrativa estiver viciado por um erro material susceptível de ter influenciado o julgamento do caso, a parte interessada pode interpor um recurso junto da Divisão”.

internacionais do Estado Demandado.

49. O Tribunal observa ainda que, antes de apresentarem a presente Petição, os Peticionários cumpriram o procedimento perante a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal, que emitiu o Acórdão n.º 258, de 5 de Maio de 2016, indeferindo o seu pedido de regularização como superintendentes cadetes da polícia.
50. O Tribunal observa igualmente que os artigos 110¹⁶ e 111¹⁷ da Lei Orgânica do Supremo Tribunal prevêm que as decisões da Divisão Administrativa do Supremo Tribunal são definitivas e, por conseguinte, não são susceptíveis de recurso. Daqui decorre que os Peticionários esgotaram as vias de recurso locais no que respeita ao pedido relativo à recusa da administração da polícia em inscrevê-los na lista dos superintendentes e inspectores da polícia cadetes.
51. Em relação a incompatibilidade dos artigos 125 e 127.º da Lei de 12 de Julho de 2010 com os instrumentos de direitos humanos, o Tribunal observa que, nos termos do artigo 85.º¹⁸ da Constituição do Estado Demandado, o único recurso possível é a impugnação da constitucionalidade da lei, em particular a sua compatibilidade com os direitos humanos fundamentais.
52. O Tribunal também toma conhecimento do artigo 45.º da referida Lei n.º 97-010, de 11 de Fevereiro de 1997, relativa à lei orgânica que estabelece as regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o procedimento perante o mesmo,¹⁹ . Os Peticionários não têm

¹⁶ *Ibid.*, artigo 110.º; “A Divisão Administrativa é o juiz supremo de todas as decisões proferidas pelos tribunais administrativos inferiores e das decisões proferidas em última instância pelos órgãos administrativos de carácter jurisdicional”.

¹⁷ *Ibid.* Artigo 111: “A Divisão Administrativa é competente para julgar, em primeira e última instância, os recursos por abuso de poder contra decretos, despachos ministeriais ou interministeriais e actos de autoridades administrativas nacionais ou independentes”.

¹⁸ Lei Orgânica n.º 97-010 de 11 de Fevereiro de 1997, artigo 85.º “O Tribunal Constitucional é o juiz da constitucionalidade das leis e garante os direitos fundamentais do homem e das liberdades públicas”.

¹⁹ *Ibid.*, Artigo 45: “As leis orgânicas adoptadas pela Assembleia Nacional devem ser transmitidas ao Tribunal Constitucional pelo Primeiro-Ministro antes de serem promulgadas. A carta de comunicação deve indicar, se for caso disso, o carácter urgente. Outras categorias de leis podem ser submetidas ao Tribunal Constitucional antes da promulgação pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo

legitimidade para interpor uma acção perante o Tribunal Constitucional para contestar a conformidade das leis nacionais com as obrigações internacionais. Além disso, não há nada nos registos que indique que os Peticionários tinham um recurso judicial à sua disposição no ordenamento jurídico do Estado Demandado.

53. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que não existiam recursos locais disponíveis para os Peticionários no que respeita à compatibilidade dos artigos 125.º e 127.º da Lei de 12 de Julho de 2012 com os instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.
54. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado e considera que os Peticionários esgotaram as vias de recurso locais.

B. Outras condições de admissibilidade

55. O Tribunal observa que as Partes não contestam o facto de que a presente Petição cumpre requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram cumpridas.
56. A este respeito, o Tribunal nota que, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, os Peticionários indicaram claramente as suas identidades.
57. O Tribunal observa também que os pleitos dos Peticionários visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é inconsistente com o Acto Constitutivo da União Africana. O

Presidente da Assembleia Nacional ou por um décimo dos deputados, pelo Presidente do Conselho Superior das Autarquias Locais ou por um décimo dos Conselheiros Nacionais, ou pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, e, por conseguinte, cumpre os requisitos da alínea b) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.

58. O Tribunal considera ainda que a Petição cumpre o requisito da alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, na medida em que não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, mas está relacionada com as disposições legislativas e regulamentares do Estado Demandado.
59. No que diz respeito à exigência da alínea f) do n.º 2 do artigo 50 do Regulamento, o Tribunal recorda que adoptou uma abordagem casuística para apreciar o que constitui um prazo razoável.²⁰ A este respeito, o Tribunal decidiu que o tempo necessário para os Peticionários tentarem esgotar as vias de recurso nos tribunais nacionais deve ser tido em conta na determinação do prazo razoável.²¹
60. O Tribunal considera que entre 5 de Maio de 2016, data em que a Divisão Administrativa do Supremo Tribunal proferiu o Acórdão n.º 258, e 7 de Agosto de 2017, data em que a presente petição foi apresentada, decorreu um período de um (1) ano, dois (2) meses e sete (7) dias. Em conformidade com a sua jurisprudência,²² o Tribunal considera esse período como um período razoável.
61. Além disso, no que diz respeito à alegada incompatibilidade dos artigos 125.º e 127.º da Lei de 12 de Julho de 2010 com os instrumentos de direitos humanos invocados pelos Peticionários, o Tribunal considera que não existiam recursos locais a esgotar, pelo que não se coloca a questão do

²⁰ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 204, § 121; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

²¹ *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, §§ 56, *Nguza Viking e Johnson Nguza c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 61.

²² *Boubacar Sissoko e Outros 74 c. República do Mali* (méritos e reparações) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 641, § 53, *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 56.

período razoável.²³ O Tribunal considera igualmente que as alegadas violações a este respeito estão em curso, na medida em que resultam de uma lei publicada a 12 de Julho de 2010, que ainda está em vigor. Consequentemente, os Peticionários têm o direito de recorrer ao Tribunal a qualquer altura, enquanto não forem tomadas medidas para remediar as alegadas violações.²⁴

62. Por último, o Tribunal observa que, em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, a presente petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou da Carta.
63. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz todos os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e reiterado do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

64. Os Peticionários alegam violações, por parte do Supremo Tribunal e do Ministério da Segurança Interna, (A) do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, e do direito à não discriminação; (B) do direito de acesso à função pública do seu país; (C) o direito a ser promovido a um posto mais elevado; e (D) do direito à educação.

A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei e do direito à não-discriminação

65. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado, através do seu Ministério da Segurança Interna e da Divisão Administrativa do Supremo

²³ *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 466, §§ 50; *Yusuph Said c. República Unida Tanzânia*, CADHP, Petição N.º 011/2019, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (competência e admissibilidade), § 42.

²⁴ *Kambole c. Tanzânia*, *ibid*, § 53.

Tribunal, violou o seu direito à igualdade perante a lei e o direito a igual protecção da lei.

66. O Tribunal observa que, embora os Peticionários aleguem a violação do artigo 3.º da Carta, a Petição menciona apenas a violação do seu direito à igualdade perante a lei que, segundo eles, o Ministro da Segurança Interna e o Supremo Tribunal deveriam ter respeitado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º da Carta. O Tribunal examinará esta alegação.

i. Alegada violação do direito à igualdade pelo Ministério de Segurança Interna

67. Os Peticionários alegam que o Ministro da Segurança Interna do Estado Demandado violou o princípio da igualdade, ao aplicar de forma discriminatória os critérios de promoção dos agentes da polícia, previstos no Decreto n.º 06/053, de 6 de Fevereiro de 2006, e no artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010.
68. Os Peticionários alegam igualmente que as autoridades da Academia de Polícia promoveram Fantemi Coulibaly, Fouseyni Siaka Berti, Pe Dako, Fatouma Fomba, Ginsera Siama Palu e Issa Coulibaly ao posto de superintendentes da polícia, embora estes últimos tenham obtido as suas qualificações após a publicação do decreto de 6 de Fevereiro de 2006.

**

69. Na sua resposta, o Estado Demandado afirma que o artigo 47.º do Decreto de 6 de Fevereiro de 2006 prevê que:

Os inspectores de polícia e os oficiais subalternos titulares do grau de mestre à data de entrada em vigor do presente decreto são autorizados a inscrever-se na Academia Nacional de Polícia em lotes sucessivos, de acordo com a antiguidade no posto e o tempo de serviço.

70. O Estado Demandado alega que o artigo 47.º não deixa margem para ambiguidade. Os inspectores de polícia e os oficiais subalternos em causa são os que possuem as qualificações exigidas, que graduaram antes de 31 de Julho de 2008 e que tinham acumulado quinze (15) anos de experiência à data da entrada em vigor do decreto acima mencionado.

71. O Estado Demandado alega que nenhum dos Peticionários tinha as qualificações exigidas à data da entrada em vigor do decreto acima referido para fazer parte do grupo admitido na Academia de Formação Policial para receber formação como Superintendentes e Inspectores da polícia, uma vez que graduaram após a publicação do referido decreto.

72. O Tribunal observa que o artigo 2.º da Carta dispõe que:

Todas as pessoas podem invocar os direitos e liberdades reconhecidos na presente Carta, sem distinção de qualquer natureza ...

73. O artigo 3.º da Carta por sua vez, prevê o seguinte:

1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
2. Todo o ser humano tem direito à igual protecção da lei.

74. O artigo 26.º do PIDCP dispõe que:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e gozam do direito à protecção e igualdade perante a lei sem qualquer discriminação. A este respeito, a lei deve proibir qualquer discriminação e garantir a todas as pessoas igual e efectiva protecção contra a discriminação em razão de que motivo for, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto.

75. O Tribunal observa que o direito à igualdade perante a lei e o direito à não discriminação garantidos pela Carta estão interligados, na medida em que

toda a estrutura jurídica da ordem pública interna e internacional se baseia neste princípio de interligação, que transcende todas as normas.²⁵

76. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual “cabe à parte que alega ter sido vítima de tratamento discriminatório apresentar a respectiva prova”.²⁶ O Tribunal reitera igualmente que afirmações genéricas de que um direito foi violado não são suficientes. Esta matéria carece de maior fundamentação.²⁷
77. O Tribunal observa, no caso vertente, que os Peticionários alegam que o Estado Demandado não os incluiu na lista de cadetes Superintendentes e Inspectores da Polícia cuja formação tinha sido autorizada ao abrigo do Decreto de Fevereiro de 2006, ao passo que alguns dos seus colegas que se encontravam na mesma situação que eles foram incluídos na lista.
78. O Tribunal observa que o artigo 47.º do Decreto de 6 de Fevereiro de 2006 estabelece a data de graduação e o tempo de serviço como condições prévias para a qualificação para a formação de superintendentes e inspectores de polícia.²⁸
79. O Tribunal observa igualmente que resulta dos documentos apresentados pelos Peticionários que todos eles obtiveram os seus diplomas após a data do referido decreto, facto que não contestaram.
80. O Tribunal observa que o Estado Demandado aplicou os critérios estabelecidos no Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, que é um documento

²⁵ Vide *Open Society Justice Initiative c. Côte d'Ivoire*, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Comunicação de 28 de Fevereiro de 2015, Comunicação 318/06; Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-18 de 17 de Setembro de 2003, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia* (mérito), *supra*, § 138; *John Mwita c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 044/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), § 103.

²⁶ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (3 de Junho de 2016) 1 AFCLR 599, § 153

²⁷ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 140.

²⁸ Artigo 47.º “Os inspectores de polícia e os oficiais subalternos que possuam o grau de mestrado à data de entrada em vigor do presente decreto são autorizados a ingressar na Academia Nacional de Polícia, em lotes sucessivos, de acordo com a antiguidade na hierarquia e o tempo de serviço, a fim de seguirem uma formação de Superintendente da polícia”.

público e impessoal, tendo em conta a situação dos Peticionários à data do decreto. Além disso, não há provas de que esta disposição contenha, de alguma forma, princípios de desigualdade em relação aos Peticionários, que não apresentam quaisquer provas de que tenham sofrido um tratamento injustificado e discriminatório.

81. O Tribunal observa ainda que a alegação dos Demandantes de que Fantiémé Coulibaly, Fousseiny Siaka Berthé, Bê Dackouo, Fatoma Fomba, Ginsera Siama Palu e Issa Coulibaly foram inscritos como Superintendentes da Polícia, embora estivessem na mesma situação, não é apoiada por qualquer prova.
82. Por último, o Tribunal observa que os Peticionários não apresentam qualquer prova que demonstre que não lhes foi permitido inscreverem-se na Escola Nacional de Polícia para receberem formação como Superintendentes da Polícia devido à sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto.
83. Por conseguinte, não se pode afirmar que as medidas adoptadas pelo Ministério da Segurança Interna e da Defesa Civil sejam incompatíveis com os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à não discriminação. O Tribunal, por conseguinte, considera improcedente a alegação dos Peticionários a este respeito e considera que o Estado Demandado não violou os artigos 2.º e 3.º da Carta, lidos em conjunto com o artigo 26.º do PIDCP.

ii. Alegada violação cometida pelo Supremo Tribunal

84. Os Peticionários alegam que, ao ignorar a jurisprudência aplicável, a Divisão Administrativa do Supremo Tribunal violou injustificadamente o princípio da igualdade perante a lei.
85. Alegam que, embora o Supremo Tribunal tenha rejeitado o seu recurso,

deferiu o pedido de inscrição dos seus colegas na Academia de Polícia, apesar de se encontrarem numa situação semelhante em termos de data de graduação, tempo de serviço e posto.²⁹

86. Os Peticionários alegam, assim, que a decisão do Supremo Tribunal resultou numa violação da igualdade entre eles e os seus colegas polícias, em violação do artigo 3.º da Carta.

*

87. Em resposta, o Estado Demandado alega que o Supremo Tribunal revogou a sua decisão porque se apercebeu de que tinha interpretado incorrectamente a legislação que rege a formação dos agentes da polícia.

88. O Estado Demandado alega que esta reviravolta jurisprudencial ocorreu muito antes de os Peticionários apresentarem o seu recurso, em particular através do Acórdão n.º 186, de 7 de Abril de 2016, no qual o Supremo Tribunal indeferiu a petição de regularização submetida pelo Peticionários, afirmando pela primeira vez que “é um princípio geral da função pública que um funcionário público não pode valer-se de um direito ilegalmente obtido por outro; aquele que afirma ter um direito é obrigado a prová-lo”.

89. O Estado Demandado também alega que os Peticionários pretendem induzir este Tribunal em erro ao argumentarem que todos os outros agentes da polícia beneficiaram dos privilégios, como se a ilegalidade constituísse uma fonte de direitos que lhes assiste.

90. o Tribunal recorda que o direito à igualdade perante a lei dispõe que todas as pessoas são iguais perante os tribunais.³⁰ Por outras palavras, as

²⁹Supremo Tribunal do Mali, Acórdão n.º 55 de 25 de Março de 2010; Acórdão n.º 362 de Novembro de 2013; Acórdão n.º 93 de 17 de Abril de 2014.

³⁰*Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 85.

entidades responsáveis pela aplicação ou execução da lei devem tratar todas as pessoas sem discriminação.

91. O Tribunal observa que o princípio da igualdade perante a lei não implica que as instituições judiciais devam necessariamente tratar todos os casos da mesma forma, uma vez que o tratamento de cada caso pode depender das suas circunstâncias específicas.³¹
92. A este respeito, o Tribunal subscreve a posição do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, segundo a qual “a evolução da jurisprudência não é, em si mesma, contrária à boa administração da justiça; e um entendimento diferente equivaleria a não apreciar uma abordagem dinâmica e evolutiva, o que, por sua vez, correria o risco de impedir qualquer reforma ou melhoria”.³²
93. O Tribunal considera, em geral, que o termo “recurso a” se refere a uma mudança de opinião ou de comportamento. Num determinado tipo de facto ou relação jurídica em litígio, aplica-se a qualquer alteração na forma como um tribunal interpreta a lei.
94. No caso em apreço, o Tribunal observa que, embora os acórdãos do Supremo Tribunal citados pelos Peticionários tenham regularizado a situação dos seus colegas que, na sua opinião, se encontravam na mesma situação, os Peticionários não contestam o facto de o Supremo Tribunal, no seu Acórdão n.º 186, de 7 de Abril de 2016, já ter revogado as suas decisões anteriores.
95. Este Tribunal observa que, no seu acórdão, o Supremo Tribunal observou que “estes Peticionários graduaram depois de 31 de Julho de 2008 e não apresentaram qualquer prova de que obtiveram a aprovação prévia da sua

³¹Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 106.

³²Micallef c. Malta, Petição n.º. 17056/06, Acórdão de 15 de Outubro de 2009, § 51. Vide também Boubacar Sissoko e Outros 74 c. Mali (mérito e reparações) (2020) 4 AfCLR 641; §73. Tiekoro Sangare e Outros c. República do Mali, TAfDHP, Petição Inicial N.º 007/2019, Acórdão de 23 de Junho de 2022, § 72.

autoridade hierárquica, em conformidade com o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 relativa ao Estatuto dos Agentes da Polícia”.

96. O Tribunal observa igualmente que os Peticionários não contestam o facto de se terem graduado após a data do Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, nem contestam o facto de não terem obtido a aprovação prévia dos seus superiores hierárquicos. Foi nesta base que o Supremo Tribunal adoptou uma interpretação diferente da lei aplicável e, no seu Acórdão n.º 186, de 7 de Abril de 2006, indeferiu o pedido de regularização submetida pelos Peticionários, após apreciação do mesmo, fundamentando a sua decisão.
97. O Tribunal observa que a decisão do Supremo Tribunal se insere inteiramente na sua prerrogativa de desenvolver a sua própria jurisprudência. Como tal, o Tribunal não considera que os Peticionários tenham sido tratados de forma injusta ou discriminatória durante o processo no Supremo Tribunal.
98. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a alegação dos Peticionários de que o Estado Demandado, através da decisão do seu Supremo Tribunal, violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à não discriminação. O Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou os artigos 2.º e 3.º da Carta, lidos em conjunto com o artigo 26.º do PIDCP.

B. Alegada violação do direito de acesso á função pública

99. Os Peticionários alegam que o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 restringe o direito de exercer um cargo na função pública, protegido pela alínea c) do artigo 25.º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no que respeita à obrigação de obter a aprovação prévia dos superiores hierárquicos.

**

100. O Estado Demandado salienta que a Lei de 12 de Julho de 2010 relativa ao

estatuto dos agentes da polícia não contém quaisquer disposições contrárias às normas jurídicas nacionais ou internacionais e que são os Peticionários que pretendem que a administração a aplique de forma inadequada.

101. O Estado Demandado alega igualmente que Amadou Dembélé, um dos quatro Peticionários e candidato ao concurso profissional, foi inscrito como Cadete Superintendente da Polícia na ANP a 16 de Janeiro de 2018, em conformidade com a Decisão n.º 2017-3261/MSPC-SG de 2 de outubro de 2017. Segundo o Estado Demandado, este facto constitui uma prova cabal de que continua a respeitar o princípio de dar a todos os cidadãos a oportunidade de aceder à função pública, desde que preencham os requisitos previstos na lei.

102. O Tribunal recorda que o n.º 2 do artigo 13.º da Carta prevê que: “Todos os cidadãos têm o direito de aceder em condições de igualdade à função pública do seu país”.

103. O Tribunal relembra ainda a alínea c) do n.º 25 do artigo 25.º do PIDCP, que prevê o seguinte: “Todos os cidadãos têm o direito e a oportunidade a, sem qualquer das distinções referidas no artigo 2.º e sem restrições injustificadas. (c) Ter acesso, em condições gerais de igualdade, à função pública do seu país.”

104. O n.º 1 do artigo 2.º do PIDCP por sua vez, prevê o seguinte:

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto.

105. O Tribunal observa que, para garantir o acesso à função pública em termos gerais de igualdade, os critérios e processos de nomeação, promoção, suspensão e despedimento devem ser objectivos e razoáveis.
106. O Tribunal considera igualmente que é importante garantir a não discriminação destes indivíduos no exercício dos direitos que lhes são conferidos pela alínea c) do artigo 25.º do PIDCP, com base num dos motivos referidos no artigo 2º do mesmo instrumento.
107. O Tribunal observa igualmente, no caso em apreço, que o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 não contém qualquer motivo de discriminação na aceção do artigo 2.º do PIDCP.
108. No entanto, cabe ao Tribunal avaliar se a exigência de obter a aprovação prévia dos superiores hierárquicos para prosseguir os estudos com vista a uma promoção constitui uma restrição não razoável na aceção da alínea c) do artigo 25º do PIDCP.
109. O Tribunal observa que o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 prevê que um agente de polícia que obtenha uma qualificação de formação em serviço após a obtenção de um diploma de ensino superior deve ser promovido para uma categoria superior após a formação na academia de polícia.
110. O Tribunal observa que o mecanismo previsto no artigo 125.º da Lei de 12 de julho de 2010 não impede a administração de assegurar que os agentes de polícia possuam as competências necessárias para desempenhar as funções que lhes são atribuídas após a conclusão da sua formação.
111. O Tribunal considera que, tendo em conta o critério da competência, que é uma exigência geral a respeitar tanto na função pública como no privado, é razoável esperar que o superior hierárquico dê o seu parecer. Além disso, este parecer não é subjectivo, uma vez que se baseia numa apreciação objectiva, bem como na avaliação do agente e das notas obtidas. O relatório

de avaliação dos agentes em causa é igualmente transmitido pela sua autoridade hierárquica ao Ministro da Segurança, a fim de verificar o cumprimento das disposições pertinentes.³³ Além disso, um funcionário que não esteja satisfeito com a avaliação pode recorrer da mesma.³⁴

112. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o requisito de obter aprovação prévia para se inscrever na Academia Nacional de Polícia como Cadetes Superintendentes e Inspectores de Polícia para efeitos de promoção a um posto mais elevado não constitui uma restrição irrazoável.
113. Assim, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade de acesso à função pública, protegida pelo n.º 2 do Artigo 13 da Carta, lido em conjunto com a alínea c) do artigo 25.º do PIDCP.

C. Alegada violação do direito a promoção a uma categoria superior

114. Os Peticionários alegam que o tratamento desigual em relação a alguns dos seus colegas polícias com as mesmas qualificações e tempo de serviço violou o seu direito ao trabalho. Nesta ordem de ideias, afirmam que o Supremo Tribunal, nos seus acórdãos, regularizou a situação destes colegas, mas recusou-se a promover os Peticionários a um categoria superior. Consequentemente, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o disposto no artigo 15.º da Carta e na alínea c) do artigo 7.º do PIDESC.

**

115. Na sua resposta, o Estado Demandado afirma que o Decreto de 6 de Fevereiro de 2006 estabelece as disposições especiais aplicáveis aos

³³Lei de 12 de Julho de 2010, artigo 109.º: “as classificações são, antes de serem notificadas aos agentes da polícia nacional em causa, submetidas para ponderação ao ministro responsável pela segurança. A ponderação consiste na verificação do cumprimento do disposto no artigo 108.º supra”.

³⁴*Ibid*, artigo 34: “Quando um agente da polícia nacional considerar que os seus direitos foram violados, deve ter acesso a vias de recurso administrativas e judiciais.”

vários agentes da polícia seniores, incluindo Superintendentes e Inspectores.

116. O Estado Demandado alega ainda que os artigos 14.º e 15.º do referido decreto preveem que o recrutamento para o corpo de Agente da Polícia e de Inspectores de Polícia será feito através da formação de agentes de polícia autorizados a frequentar uma formação que os habilite a mudar de escalão. Além disso, os inspectores de polícia e os agentes de polícia que tenham obtido com êxito qualificações equivalentes ao grau de mestrado são integrados na corporação de superintendentes de polícia.
117. As mesmas disposições regulam igualmente o quadro de formação, tendo em conta a especificidade de cada corporação de polícia.
118. O Estado Demandado alega ainda que um agente da polícia tem de obter uma autorização para efectuar a formação. Para obter esta autorização, um inspector de polícia ou um oficial subalterno deve ter prestado serviço no seu posto durante, pelo menos, cinco anos, três dos quais devem ser no período pós-probatório, obter a aprovação do superior hierárquico com base nas últimas classificações e na área de especialização pretendida, bem como estar a pelo menos cinco anos da reforma no final da formação.
119. O Estado Demandado afirma que, contrariamente às alegações dos Peticionários, o direito de ser elevado a uma categoria superior, garantido pelo PIDESC, é adoptado no ordenamento jurídico do Mali.
120. O Estado Demandado alega que a formação e a promoção no decurso da carreira são direitos estatutários conferidos a todos os agentes da polícia. Estes direitos fazem parte das disposições regulamentares da Lei n.º 039, de 12 de Julho de 2010, relativa ao estatuto dos agentes de polícia, nomeadamente o artigo 125.º, que fixa as condições de promoção, e o artigo 127.º, que fixa as condições de validação da formação contínua no que diz respeito, entre outros, aos critérios de antiguidade, recomendação favorável do superior hierárquico e autorização prévia para prosseguir

estudos.

121. Afirma que nenhum dos Peticionários preenche os critérios enunciados nessas disposições legais.

122. O Tribunal recorda que o artigo 15.º da Carta prevê que: “Toda a pessoa tem direito a trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual”.

123. O Tribunal observa que, embora o artigo 15.º da Carta, acima mencionado, não preveja expressamente o direito de promoção a uma categoria superior, pode, no entanto, ser interpretado à luz da alínea c) do artigo 7.º do PIDESC, que prevê que:

“Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual.”

124. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas também declarou que:

Todos os trabalhadores têm direito a oportunidades iguais de promoção através de processos justos, baseados no mérito e transparentes que respeitem os direitos humanos. Os critérios de antiguidade e competência aplicáveis devem também incluir uma avaliação das circunstâncias individuais, bem como das diferentes funções e experiências de homens e mulheres, a fim de garantir a igualdade de oportunidades para todos.³⁵

³⁵ Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC), Comentário Geral n.º 23 (2016) sobre o direito a condições de trabalho justas e favoráveis (artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais), 7 de Abril de 2016, § 31.

125. O Tribunal observa no caso em apreço que, no que diz respeito às disposições dos artigos 125.⁰³⁶ e 127.⁰³⁷ da Lei n.º 034 de 12 de Julho de 2010, que estabelecem as regras e regulamentos da Polícia Nacional do Mali, que os critérios de promoção para os agentes da polícia do Estado Demandado são o tempo de serviço e a competência, o que está em conformidade com o artigo 7.º do PIDESC.
126. O Tribunal observa que os Peticionários, à data do decreto de 6 de Fevereiro de 2006, não tinham cumprido estes critérios para se inscreverem no programa de formação de superintendentes da polícia, uma vez que obtiveram os seus diplomas de mestrado apenas após a data efectiva do decreto.
127. O Tribunal observa igualmente que os Peticionários não preenchem o requisito de antiguidade previsto nos artigos supramencionados.
128. Por conseguinte, julga improcedente as alegações dos Peticionários e considera que o Estado Demandado não violou os seus direitos ao abrigo do artigo 15.º da Carta e a alínea c) do artigo 7.º do PIDESC no que respeita à promoção para uma categoria superior.

D. Alegada violação do direito à Educação

129. Os Peticionários alegam que o direito à educação consagrado no n.º 1 do artigo 17.º da Carta, na alínea c) do n.º 2 do artigo 13 .º do PIDESC e nos

³⁶ Artigo 125.º: Para ser promovido a uma categoria superior através da formação, o agente de polícia deve ter concluído com êxito os estudos a um nível correspondente à categoria a que é promovido. Para poder seguir a formação referida no número anterior, o agente de polícia deve: Ter recebido uma avaliação favorável da autoridade hierárquica, baseada, nomeadamente, na sua última avaliação de desempenho e na especialidade da corporação para o qual pretende ser promovido;”.

³⁶ O Artigo 127.º preconiza o seguinte: Para poder ser promovida, a formação em serviço deve ser ministrada numa disciplina que corresponda a uma das especializações da polícia; além disso, deve ser justificada pela necessidade e realizada por agentes em serviço ou destacados. A formação efectuada deve permitir ao agente, em função do diploma obtido, a progressão para o grau imediatamente superior ou para uma categoria superior correspondente ao diploma obtido. A promoção resultante da referida formação não pode, de forma alguma, abrir espaço para o acesso a uma categoria superior do mesmo corpo. Para se beneficiar do direito à promoção à categoria superior, a duração da formação não pode ser inferior a dois (2) anos”

artigos 1.º e 2.º da Convenção da UNESCO contra a discriminação na educação é um direito incondicional conferido a todas as pessoas que aspiram a adquirir conhecimentos para um futuro melhor e mais risonho.

130. Além disso, alegam que o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 viola o direito à educação, na medida em que exige que os agentes da polícia obtenham a aprovação prévia do seu superior hierárquico antes de se inscreverem na academia nacional de polícia, a fim de serem promovidos a uma categoria superior, sem o qual a administração não reconhecerá a qualificação obtida.

*

131. O Estado Demandado alega na sua resposta que a Lei de 12 de Julho de 2010 apenas enuncia as regras aplicáveis aos agentes de polícia no activo que pretendam prosseguir estudos para efeitos de reclassificação.

132. Argumenta ainda que cabe ao Estado Demandado a prerrogativa de determinar a forma como a formação será ministrada, clarificando os requisitos, sem violar as suas obrigações internacionais. Alega, por conseguinte, que o Tribunal deve julgar improcedente as alegações dos Peticionários.

133. O Tribunal observa que o direito invocado pelos Peticionários não é garantido pelo n.º 1 do artigo 17.º da Carta, que prevê o seguinte: “Todas os indivíduos têm direito à educação”. Ademais, a alínea c) do n.º 2 do Artigo 13.º do PIDESC, que prevê o seguinte: “A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.”

134. O Tribunal observa que o acesso ao ensino superior, tal como garantido

pela alínea c), do o n.º 2, do artigo 13.º do PIDESC, não deve ser discriminatório e basear-se nas capacidades individuais de cada indivíduo.

135. O Tribunal observa ainda a este respeito que, embora os Peticionários aleguem a violação dos artigos 1.º e 2.º da Convenção da UNESCO contra a discriminação na educação,³⁸ a sua alegação gira efectivamente em torno do artigo 1.º do referido tratado, que prevê:

Para efeitos da presente Convenção, o termo “discriminação” inclui qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, baseada na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento, tenha o objectivo ou o efeito de anular ou restringir a igualdade de tratamento na educação e em particular:

- (a) privar qualquer indivíduo ou grupo de pessoas do acesso à educação de qualquer tipo ou a qualquer nível;
- (b) limitar qualquer pessoa ou grupo de pessoas a uma educação de nível inferior.

136. Tendo em conta as disposições acima referidas, o Tribunal constata que a exigência de obter uma autorização prévia para prosseguir os estudos para que a qualificação seja reconhecido não constitui um acto discriminatório na acepção do artigo 1.º da Convenção da UNESCO contra a discriminação na educação, na medida em que se trata de uma disposição legal aplicável a todos os agentes da polícia e que nada indica que esta disposição viole o direito à educação.

137. Além disso, no que diz respeito ao requisito relativo às capacidades do indivíduo, o Tribunal observa que, no que se refere ao acesso ao ensino superior, o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 tem em conta os anos de experiência, a antiguidade e o escalão do funcionário, o que está em plena conformidade com o disposto no artigo 13.º.

138. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou

³⁸ A República do Mali ratificou a Convenção da UNESCO a 7 de Dezembro de 2007

o direito de acesso dos Peticionários ao ensino superior, protegido pelo n.º 1 do artigo 17.º, da Carta, alínea c) do n.º 2 e do artigo 13.º, do PIDESC e artigo 1.º da Convenção da UNESCO contra a discriminação na educação, ao aplicar o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010.

VIII. DAS REPARAÇÕES

139. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

140. O Tribunal observa que, no presente caso, não foi detectada qualquer violação, pelo que não há necessidade de considerar os pedidos apresentados pelas Partes ou de ordenar quaisquer reparações.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

141. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene o Estado Demandado a suportar as custas judiciais.

**

142. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague todas as custas judiciais.

143. O n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento prevê que “Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas se for o caso”.

144. O Tribunal considera que, neste caso, não encontra motivos para proceder de forma diferente da disposição supra e, por conseguinte, decide que cada parte suportará as suas próprias custas.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

145. Pelas razões acima expostas,

O Tribunal,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa.

No que respeita à admissibilidade

- ii. *Rejeita* a excepção prejudicial relativa à admissibilidade;
- iii. *Declara* que a Petição é admissível.

A respeito dos Méritos

- iv. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito à igualdade perante a lei, o direito à igual protecção da lei e à não discriminação previstos nos artigos 2.º e 3.º da Carta, lidos em conjunto com o artigo 26;
- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade de acesso à função pública, protegido pelo n.º 2 do artigo 13.º da Carta, lido em conjunto com a alínea c) do artigo 25.º do PIDCP.
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito à igualdade de progressão para um posto superior sem ter em conta qualquer

outra consideração para além da antiguidade e da competência, tal como previsto no artigo 15.º da Carta e na alínea c) do artigo 7.º do PIDESC;

- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à educação plasmados no n.º 1.º do artigo 17.º da Carta, lido em conjunto com a alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do PIDESC e o artigo 1.º da Convenção da UNESCO contra a discriminação na Educação.

Quanto a reparações

- viii. *Nega* provimento aos pleitos dos Peticionários relativos a reparações.

Quanto às custas

- ix. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas.

Assinado por:

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;

Ven. Ben KIOKO, Juiz

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza;

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Arusha, neste Quarto Dia de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

